



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## LEI MUNICIPAL Nº 1463/2019

Altera a redação da Lei Municipal nº 1108/2011, estabelecendo programa permanente de atualização cadastral dos aposentados e dos pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, denominado recenseamento previdenciário.

**ARTUR ARNILDO LUDWIG, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

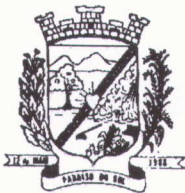
**Art. 1º** A Lei Municipal nº 1108/2011, de 06 de dezembro de 2011, que “Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Paraíso do Sul – RS”, passa a vigorar com a inclusão do artigo 87A, da seguinte forma:

*Art. 87A. O município manterá programa permanente de atualização cadastral dos aposentados e dos pensionistas cujos benefícios sejam custeados pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, denominado recenseamento previdenciário.*

*§ 1º O recenseamento previdenciário dos servidores aposentados e pensionistas, será composto pelo recadastramento previdenciário e prova de vida, realizado anualmente, sempre no mês de agosto, com regulamentação por Decreto, no que couber.*

*§ 2º No caso dos aposentados por invalidez, no âmbito do recenseamento previdenciário, será exigida também a realização de perícia médica, a cargo do Município, seguindo regulamentação por Decreto.*

*§ 3º O não fornecimento das informações exigidas, nas datas, locais e formas estabelecidas no Decreto a que refere os parágrafos anteriores, autoriza a suspensão do pagamento dos benefícios previdenciários percebidos pelos aposentados e pensionistas custeados pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, até a regularização do cadastro.*



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

§ 4º *Uma vez regularizado o cadastro, os pagamentos suspensos serão liberados, inclusive as parcelas devidas no período de vigência da suspensão, as quais serão pagas corrigidas monetariamente de acordo com o índice ou fator que corrige os tributos municipais.*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,  
10 DE SETEMBRO DE 2019.**

*p. a. - p. Ludwig*  
**ARTUR ARNILDO LUDWIG**

**Prefeito Municipal**